



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192910/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: DEVAIR FABRIS, JESSICA FRIEDRICHSEN DA SILVA, MAIZA FERNANDES FELITO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAEL DE LACERDA FARIA, THAYARA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 590/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Icaraíma – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1095/25 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 132/25 – 1PC, peça 23), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019 já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos. O que ocorreu de fato foi um equívoco, pois, por meio da peça nº 06 é possível verificar que restaram apresentadas Portarias de desistência assinadas pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, em verdade a situação se tratava de não comparecimento dos candidatos após Edital de convocação. Portanto, os candidatos que não atenderam à convocação restaram titulados como “desistentes” e não foram cientificados regularmente.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta peça 19) sobre os questionamentos alegando em síntese que:

“(...) o candidato foi convocado exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial, o que, à época, consistia no procedimento regular adotado pelo Município para garantir a publicidade e legalidade no chamamento dos aprovados. (...) Esclarecendo ainda que o Município não possuía mecanismos estruturados para o envio de notificações alternativas, como e-mails, mensagens ou cartas registradas, o que será objeto de análise e aprimoramento para os futuros processos seletivos”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do convocado. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de DETERMINAÇÃO à municipalidade de que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Icaraíma, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018;
- após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) **Julgar** pelo **registro** dos atos de admissão, realizado pelo Município de Icaraíma, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II) expedir determinação ao Município para que, nos próximos certames, seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018;

III) após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente